



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

PARECER Nº 267/2017 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – NATI/SESMA

FINALIDADE: Manifestação para instrução de processo referente a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação e configuração de rádios digitais.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo de protocolo nº 1685838, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à solicitação para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação e configuração de rádios digitais.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle Interno, o que no caso concreto está comprovado. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação e configuração de rádios digitais, em razão de decisão judicial, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 24, Inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Capítulo II

Da Licitação

Seção I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”.

(...)

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”.

Com a necessidade de colocar em funcionamento em caráter emergencial o Novo Sistema de Rádio Transmissor de Voz Digital, o Núcleo de Assistência em Tecnologia da Informação – NATI/SESMA encaminhou solicitação, através do MEMO nº 176/2017 – NATI/SESMA/SUS/, para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia de comunicação, instalação e configuração de antenas repetidoras e rádios digitais para o SAMU 192.

Considerando a aquisição de novas ambulâncias e, também, o parque existente hoje funcionar em Rádio Analógico, a SESMA possui um grande déficit de comunicação pois não possui sinais repetidores necessários para cobrir a estrutura de radio na região o que fragiliza o atendimento dos serviços de emergência do 192 SAMU, onde varias localidades não tem sinais de rádio.

Considerando a necessidade em caráter de urgência da implantação do sistema radiofônico digital e que a demora dele poderá ocasionar grave prejuízo ao atendimento precoce as vítimas, já que a Central de Regulação das Urgências necessita da comunicação com as Ambulâncias ou veículos móveis com objetivo de chegar a vitima precocemente após ter ocorrido alguma situação de urgência ou emergência de natureza clínica, cirúrgica, traumática, obstétrica, pediátrica, psiquiátrica, entre outras, por tanto trata-se de serviços pré-hospitalar, que visa conectar as vitimas aos recursos que ela necessita e com a maior brevidade possível, sendo também temerário a realização do certame licitatório, já que com todos os trâmites, não restaria tempo hábil para o atendimento satisfatório e eficaz do pleito.

Na sequencia da instrução do presente Processo Administrativo e em observância aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionabilidade, impessoalidade, motivação, economicidade, eficiência, julgamento objetivo, bem como aos ditames legais da Lei de licitações, os autos foram encaminhados ao Setor de Compras o qual providenciou a pesquisa mercadológica. Na pesquisa de preços foi constada que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação taxativa no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93, uma vez que os elementos necessários ao processo de dispensa de licitação, conforme dispõe no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço foram devidamente atendidos pela pesquisa mercadológica com as propostas das empresas e mapa comparativo acostados nos autos. A empresa RADINEWS COMERCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, inscrita no CNPJ sob o nº 07.390.148/0001-29, foi a empresa que apresentou proposta de menor preço no valor global de R\$ 14.120,00 (quatorze mil cento e vinte reais).

Dando continuidade a análise processual, consta o Parecer nº 1042/2017 – NSAJ/SESMA, conclusivo que é juridicamente possível a realização da dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, uma vez atendida todas as exigências legais. Foi mencionado, ainda, no referido parecer a necessidade da apresentação de toda documentação de





PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO

regularidade fiscal da empresa que apresentou melhor proposta de preço, afim de viabilizar a contratação.

Consta manifestação do Fundo Municipal de Saúde de que há disponibilidade de dotação orçamentária para cobrir as despesas para o tratamento com oxigênio complementar.

Vale destacar que não foram localizadas nos autos documentos de regularidade fiscal e trabalhista, dentre elas da Fazenda Municipal, a qual deve ser anexada em obediência ao que dispõe o Decreto nº 87.694, de 15 de fevereiro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de Belém do dia 10 de março de 2017:

DECRETO Nº 87.694 - PMB BELÉM, 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

“Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes medidas administrativas para racionalização, controle orçamentário e contenção de despesas classificados no Grupo de Despesa “Outras Despesas Correntes”, o que segue:

(...)

V – Condicionar o pagamento de credores à apresentação de certidões negativas de débitos municipais de quaisquer naturezas;”.

Por fim ressaltamos a necessidade de publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a dispensa de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação e configuração de rádios digitais, ENCONTRA AMPARO LEGAL.

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Para, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na sua fase interna, portanto encontra-se apto a gerar despesas para a municipalidade, com a **RESSALVA** apresentada na manifestação:

MANIFESTA-SE:

- a) Pela apresentação das certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada;
- b) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de instalação e configuração de rádios digitais, através de dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
- c) Pela publicação da ratificação da autoridade superior, para condição de eficácia do ato, conforme disposto no art. 26, da Lei nº 8.666/93

É o nosso parecer salvo melhor entendimento.

Belém/PA, 20 de junho de 2017.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO

Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA



Travessa do Chaco nº 2086 (Almirante Barroso e 25 de setembro) - Marco, CEP 66093-543

E-mail: sesmagab@gmail.com

Tel: (91) 3236-1608/98413-2741